

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.233, DE 2019

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.233/19, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico. O art. 2º define como fato gerador da Conturismo a prestação de serviços de alojamento temporário pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Por sua vez, o art. 3º estipula como base de cálculo da Conturismo a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 11.771/08. Já os contribuintes da Conturismo, pelo art. 4º da proposição, são os consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Na letra do art. 5º do projeto, os meios de hospedagem são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês. O artigo seguinte estabelece em 1% a alíquota da contribuição. Por sua vez, o art. 7º estipula que a administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, esclarecendo o parágrafo único que a contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6/3/72, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.



O art. 8º prevê que o produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, o qual aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771/08. Em seguida, o art. 9º altera o inciso III do art. 20 da Lei nº 11.771/08, para preconizar que a arrecadação da Conturismo passa a constituir recurso do FUNGETUR. Por fim, o art. 10 estabelece a entrada em vigor da Lei que resultar da proposição em tela na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que o turismo é um dos segmentos econômicos de maior relevância na atualidade e considera que a indústria turística deva ser objeto da melhor das atenções dos formuladores de políticas públicas no País. Lamentavelmente, em sua opinião, apesar das imensas vantagens comparativas do Brasil no mercado turístico mundial, ainda apresentamos números modestíssimos em termos de demanda. Temos, a seu ver, todas as condições para nos transformarmos em uma das grandes potências turísticas, mas ainda nos defrontamos com entraves seculares à plena expansão do segmento. Assim, sua iniciativa busca contribuir com o esforço de desenvolvimento da indústria turística nacional mediante o aumento dos recursos disponíveis para investimentos no setor.

O Projeto de Lei nº 3.233/19 foi distribuído em 26/6/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 27/6/19, recebemos, em 11/7/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 7/8/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pode-se dizer que a importância econômica e social do turismo já é de conhecimento comum. Governo e sociedade têm bem claro o papel que o setor pode



desempenhar na geração de emprego e renda, na preservação do meio ambiente e no aproveitamento sustentável de nossos atrativos.

Se olharmos para outros países, constataremos que o desenvolvimento e a expansão do turismo ocupam uma das mais elevadas prioridades de quase todas as nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Não pode ser diferente no Brasil. Temos a matéria-prima insubstituível para nos tornarmos uma das potências turísticas mundiais: nossas belezas naturais, nosso clima ameno, nosso povo hospitaleiro, nossa sociedade multicultural.

Ocorre, porém, que esses ativos são condição necessária, mas não suficiente, para nos firmarmos como um dos principais destinos turísticos do mundo. Afinal, o mercado do turismo hoje é notavelmente competitivo. A dramática redução dos custos de transporte e de comunicações trazida pelo progresso tecnológico formou uma legião de viajantes exigentes e independentes. Já não bastam florestas, gente alegre, sol, sal e sul para garantir o fluxo de visitantes.

Atualmente, a liberdade de escolha de destinos e mananciais de informação praticamente grátis acrescentaram novos e importantes itens ao cardápio que deve ser oferecido aos viajantes. Espera-se, antes de mais nada, infraestrutura física moderna e confiável, abarcando estradas, portos, aeroportos, redes de telecomunicações, internet, serviços de informações sobre atrativos turísticos e serviços de atendimento ao turista. Espera-se, também, uma indústria turística local atualizada e bem-equipada, capaz de prestar serviços de maneira profissionalizada.

Igualmente relevante é a questão da segurança pública, talvez nosso calcanhar turístico de Aquiles. Não se trata apenas da efetiva insegurança enfrentada pelos visitantes, mas também – e, talvez, principalmente – da percepção de insegurança. De fato, poucas armas são tão letais para a reputação de um destino turístico quanto a divulgação recorrente de notícias sobre seus elevados índices de criminalidade.

Naturalmente, o cumprimento de todos esses requisitos demanda tempo, vontade política e recursos financeiros. É justamente sobre este último aspecto que se debruça o projeto sob análise, mediante a criação de uma contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Chamada de Conturismo, tal contribuição incidiria, na letra da proposição em tela, à alíquota de 1% sobre a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem. Seus contribuintes seriam, portanto, os consumidores desses serviços e o correspondente montante seria recolhido mensalmente pelos meios



de hospedagem. De acordo com o projeto sob exame, o produto da arrecadação da Conturismo seria repassado ao Fungetur – Fundo Geral do Turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71 e abrigado pela Lei nº 11.771, de 17/9/08.

Em princípio, somos forçados a reconhecer, toda sugestão de novos tributos soa antipática a uma população já apenada por uma carga tributária elevada. A análise mais cuidadosa dos termos do projeto em pauta, no entanto, leva-nos a considerar a ideia com mais benevolência.

Inicialmente, deve-se lembrar que o Fungetur tem por objeto “*o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no Plano Nacional de Turismo*”, de acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 11.771/08.

Desta forma, o uso que se dará aos recursos carreados para esse Fundo contribuirá diretamente para o atendimento dos requisitos que devem ser satisfeitos por um destino turístico competitivo – aí incluídos a expansão e a modernização da indústria turística, a capacitação da mão de obra especializada e a melhoria da infraestrutura turística.

Cumprir notar, ademais, que não vislumbramos aqui a possibilidade de que o financiamento seja feito por grupos que não se beneficiarão do produto da contribuição. Pelo contrário, de acordo com o projeto examinado, os contribuintes da Conturismo serão apenas os turistas. Desta forma, a arrecadação deste tributo redundará em benefício desses mesmos turistas, em uma futura viagem, ou de futuros turistas.

Assim, em nosso ponto de vista, a Conturismo pode representar uma alternativa interessante para o aumento das fontes de financiamento do turismo brasileiro. Cremos, portanto, que a iniciativa em tela merece prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.233, de 2019. É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

